

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Canto do Buriti-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, "caput", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, "caput");

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social contra atos lesivos ao patrimônio e/ou a moralidade administrativa (Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 16/25 (SIMP 002614-426/2025) para apurar não convocação dos aprovados no concurso público de Tamboril do Piauí;

CONSIDERANDO que através de uma manifestação anônima houve um relato que a Prefeitura de Tamboril do Piauí não convocou os aprovados no concurso público nº 01/2023 cuja homologação ocorreu no dia 16 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o noticiante ainda relata que a Prefeitura de Tamboril do Piauí está realizando contratações temporárias, somente com pessoas que votaram no atual prefeito, para preenchimento dos cargos que foram disponibilizados no edital nº 01/2023 para provimento;

CONSIDERANDO que o manifestante anexou uma cópia do Contrato de Prestação de Serviço nº 57/2025 firmado entre o município de Tamboril do Piauí e Romário da Silva cujo objeto é a contratação de educador físico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que foi ofertada uma vaga para o cargo de educador físico no edital nº 01/2023, sendo que Joaquim da Luz Araújo Neto consta como o primeiro colocado no referido certame público;

CONSIDERANDO que, ainda em âmbito de Notícia de Fato, foi determinada a expedição de ofício ao município de Tamboril do Piauí para que se manifestasse acerca dos fatos relatados. O município se defendeu afirmando que a homologação do concurso público se deu dentro do prazo de vedação da Lei nº 9.504/1997, portanto é nula de pleno direito. Ademais, a administração pública municipal estava precisando em caráter de urgência de servidores públicos razão pela qual foi firmado o contrato temporário;

CONSIDERANDO que o art. 37, IX da Constituição Federal prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", tratando-se, portanto, de exceção à regra do concurso público, que só pode ser aplicada em situações excepcionais, devidamente justificadas e previstas em lei;

CONSIDERANDO que a prática de nomear servidores comissionados ou com vínculo por prazo determinado para ocupar cargos para os quais há candidatos aprovados em concurso público configura ato de preterição arbitrária, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 784), no sentido de que o candidato aprovado em concurso público possui direito subjetivo à nomeação quando ocorrer preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame;

CONSIDERANDO, ainda, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, no sentido de que a Administração Pública não pode negar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, afastando a ionariedade do administrador, quando esse pratica atos no intuito de preencher as vagas existentes demonstrando a necessidade vimento dos cargos;

CONSIDERANDO que a nomeação de servidores com vínculo precário para ocupar exatamente as vagas de cargos oferecidos pelo concurso público demonstra a necessidade da Administração Pública e confere ao candidato aprovado dentro das vagas o direito subjetivo à nomeação (STJ, AgInt no AREsp 1688575/SE).

CONSIDERANDO que, pelo que se tem percebido, há uma resistência intestina dos últimos gestores municipais em providenciar efetividade ao princípio constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que o descumprimento de recomendação ministerial constitui elemento indicativo da vontade livre e consciente do gestor em frustrar a ordem legal, preterindo candidatos legitimamente aprovados;

CONSIDERANDO que a conduta descrita evidencia dolo específico e afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, configurando tipicidade administrativa apta a ensejar responsabilização por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que podem ser responsabilizados por danos ao erário ou por ato de improbidade administrativa todos aqueles que concorram para a conduta, agentes públicos ou não;

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa "frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros";

CONSIDERANDO que a permanência de nomeações fundadas em vínculos precários, em detrimento dos aprovados em certame público, consubstancia ilegalidade grave e passível de atuação por meio de ação civil pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, a afronta à regra do concurso público "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei";

CONSIDERANDO que a homologação de concurso público regularmente realizado não constitui ato discricionário do gestor, mas sim decorrência lógica e obrigatória da conclusão do certame, especialmente quando atendidos os requisitos legais e regulamentares, uma vez que sua realização implica significativo dispêndio de recursos públicos e visa atender a demandas concretas da Administração, vinculando-se ao interesse público primário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar-se pela organização e pelo planejamento, pelo que, havendo um concurso público em andamento, deve priorizar a nomeação dos cargos públicos e não inflar o quadro funcional com servidores comissionados ou contratos por prazo determinado;

CONSIDERANDO que, em relação às denúncias de fraude em relação ao concurso público regido pelo edital nº 1/2023, esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Preparatório nº 2/2024 (SIMP nº 000547-234/2024) a fim de investigar as irregularidades presentes no referido certame público;

CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento Preparatório nº 2/2024 (SIMP nº 000547-234/2024), foi expedida a Recomendação nº 1/2024 ao ente municipal, orientando a então prefeita Ana Delcídes Figueiredo Guedes a adotar as seguintes providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas:

1.DESCLASSIFICAR, sumariamente, do certame regido pelo Edital n. 01/2023, os candidatos Raissa Figueiredo Guedes, Ravena Figueiredo Guedes e Kamuel Kessler Barbosa Alves, tendo em vista que suas inscrições não poderiam ter sido deferidas em razão da Sra. Teresa Cristina Piauilino de Aguiar Guedes figurar como integrante titular da Comissão Especial de Concurso Público do município de Tamboril do Piauí pela Portaria nº 11/2023, de 03 de agosto de 2023;

2.REPUBLICAR o resultado do certame e prosseguir com os demais atos sem que figurem como habilitados/aprovados os candidatos Raissa Figueiredo Guedes, Ravena Figueiredo Guedes e Kamuel Kessler Barbosa Alves

3.Com base no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93; e dos artigos 9º e 10, ambos da Resolução 164/2017, do CNMP, REQUISITA-SE a imediata divulgação da presente recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público.

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos do procedimento, mediante documentação apresentada e fiscalização realizada, que o ente investigado atendeu integralmente à Recomendação expedida, promovendo as medidas corretivas exigidas para o fiel cumprimento da legislação e dos princípios que norteiam a administração pública;

CONSIDERANDO que inexistiu decisão judicial ou ato administrativo válido que suspenda ou anule, total ou parcialmente, o Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023 do município de Tamboril do Piauí/PI, estando o certame em plena vigência e juridicamente apto à homologação, à luz dos princípios da legalidade, da continuidade do serviço público e da boa-fé administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164, do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao prefeito de Tamboril do Piauí, o senhor Glauert Coelho Almeida, a adoção das seguintes providências:

a) no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, anule o Decreto nº 82/2024, de 16 de dezembro de 2024, que homologou o resultado final do concurso público regido pelo edital nº 01/2023 e posteriormente edite decreto municipal de homologação do referido certame público, em observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, bem como em respeito ao resultado do referido certame;



b) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ressalvados os ocupantes de cargos políticos de livre nomeação e exoneração (como secretários municipais), exonere todos os servidores contratados a título precário, seja por meio de nomeações em comissão ou de contratos temporários, que estejam exercendo atribuições idênticas ou compatíveis com as dos cargos públicos ofertados no citado concurso, em quantidade equivalente ao número de candidatos aprovados dentro das vagas;

c) no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, promova a nomeação e posse de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital nº 1/2023, observada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, cuja eventual inexistência deverá ser comprovada por documentação contábil e técnica específica, vedada qualquer alegação genérica de insuficiência de recursos;

d) a vedação absoluta de nova contratação a título precário para qualquer cargo, emprego ou função que coincida com os cargos ofertados no concurso público em análise; e

e) informar a esta Promotoria de Justiça de Canto do Buriti/PI o acatamento desta recomendação, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do primeiro dia útil da notificação, acompanhada dos devidos documentos comprobatórios.

O (a) recomendado (a) fica, desde já, advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Canto do Buriti-PI, data indicada na assinatura digital.

Bruno Cardoso de Sousa

Promotor de Justiça

